



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/06/2017	Proposição Medida Provisória nº 783/2017
--------------------	---

autor Dep. Geraldo Resende	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 1º - O inciso I do Art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - pagamento do saldo remanescente em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo remanescente, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.”

CD/17967.10656-27

Art. 2º - A alínea “c”, do inciso II, do art. 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

§ 2º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e no inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.”

.....

JUSTIFICATIVA

Tem sido considerados inconstitucionais pela jurisprudência dos nossos tribunais, nos parcelamentos especiais já instituídos pela União, as disposições legais que promovam desigualdade entre contribuintes. Dar condições privilegiadas de “regularização” aos débitos administrados pela RCB em detrimento dos administrados pela PGFN, além de promover desigualdade entre contribuintes, ainda mais em se tratando de tributos da mesma espécie, apenas em fase diferente de cobrança. Aqui, estar-se-ia ferindo os princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade de condições que deve ser promovida pelo Estado dentro do sistema econômico nacional. Assim, as alterações propostas, apenas vem conferir aos débitos administrados pela PGFN em grau de igualdade, as mesmas condições de regularização oferecidas para a regularização dos débitos administrados pela RFB.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PSDB/MS



CD/17967.10656-27